TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0000136-51.2011.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Usina Global Goias S A e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Sérgio Reis de Azevedo**

Vistos.

Processo n. 18/11

Trata-se da recuperação judicial deferida às empresas USINA GLOBAL GOIÁS S.A.(CNPJ 08.284.453/0001-07) e GLOBAL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL(CNPJ 08.529.250/0001-25), empresas que em conjunto formam o GRUPO ECONÔMICO "GLOBAL" na data de 07 de janeiro de 2011 (fls. 352/361 dos autos), com sede na Avenida Braz Olaia Costa, nº 727, sala 2105, Jardim Califórnia, na cidade de Ribeirão Preto.

Ciência representante do Ministério Público às fls.361.

Designada a Assembléia Geral de Credores, que seria realizada no dia 14.06.2013, contudo, foi deferida liminar, nos autos da medida cautelar incidental ao pedido de recuperação judicial, para suspender a Assembléia Geral de Credores até que se resolva em definitivo a constituição do quadro de acionistas da recuperanda Usina Global Goiás S/A, decisão que foi objeto do agravo de instrumento de nº 0174960-81.2013.8.26.0000 interposto pelo agravante BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.

Conforme decisão do Agravo de Instrumento, datada de 22 de setembro de 2015, foi cassada a liminar e determinada a realização da Assembléia Geral de Credores, com o fim exclusivo de deliberar a nomeação de gestor judicial da recuperanda Usina Global Goiás S/A e a sua remuneração. Ainda, como bem evidenciado no referido v.Acórdão do agravo de instrumento nº 0174960-81.2013.8.26.0000 :

".....

No mais, é de se enfatizar, sempre respeitada a cautela do juízo a quo, que o prosseguimento da recuperação judicial tem como norte primordial a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da empresa em recuperação, corolário do princípio da preservação da empresa.

Alerta-se, pelo que se consegue inferir do instrumento, que a presente recuperação judicial foi deferida a longa data e, ao que parece, até o momento não foi apresentado – e nem há

perspectiva de apresentação – o plano de recuperação judicial, em patente desrespeito às disposições da Lei nº 11.101/05, em especial o seu art.53.

Não há como se admitir que a recuperação se processe indefinidamente, o que certamente vem causando severos prejuízo aos credores e depreciando o patrimônio da recuperanda.

Também chama a atenção e estranheza o desinteresse no exercício do domínio das ações da empresa recuperanda, verdadeiro "navio à deriva e sem comandante", o que revela fortes indícios da sua inviabilidade econômica, ante o grande passivo acumulado."(fls.06 e 07 do acórdão)

Vale ressaltar também que, a recuperanda Usina Global Goiás S/A alienou fiduciariamente 100% das suas ações ao Banco Industrial Comercial, em garantia da cédula de crédito bancário no valor de R$ 31.000.000,00 (trinta e hum milhões). Contudo, o Banco Industrial Comercial não aceitou a transferência das ações, situação que deu origem a ação de obrigação de fazer por parte da recuperanda, a qual foi foi julgada improcedente em primeira instância e aguarda julgamento em segunda instância (Apelação nº 0140965-05.2012.8.26.0100).

Ainda conforme teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0220950-32.2012.8.26.0000, em que figura como agravante Banco Industrial e Comercial S.A e como agravada Usina Global Goiás S.A e outros, transitada em julgado em 31/07/2014 foi concedida a tutela antecipada, conforme segue:

.....

"*Por essas mesmas razões, aliás, a urgência da medida e evidente.*

Assim, havendo indícios suficientes de que pretendem os agravados esquivar-se dos efeitos de uma recuperação judicial, mediante transferência irregular do seu passivo ao agravante, cujo recebimento da garantia é uma faculdade, o caso é de concessão da tutela antecipada requerida para o fim de: a) determinar aos agravados que se abstenham de mencionar, especialmente perante terceiros, que o agravante seria o único acionistas da empresa Usina Global Goiás S.A., sob pena de multa de R$ 10.000,00 para cada ato indevido; b) suspender os efeitos da data em que deliberada a transmissão de ações para o nome do agravante, até julgamento final.

Ressalto que com relação às indicações já feitas pelos agravados até esta data, de que o agravante seria o único acionista da empresa, como é o caso das reclamações trabalhistas referidas nos autos, caberá ao próprio agravante apresentar cópia desta decisão, como forma de viabilizar sua isenção de responsabilidade que, portando, não dependerá de ato dos agravados.

Ante o exposto, voto pelo ***provimento do recurso.***

TEIXEIRA LEITE

Relator"

Assim, verifica-se dos autos a recusa dos acionistas primitivos e também do Banco Industrial e Comercial S/A em exercer o cargo de direção da empresa, a qual está sem representante legal.

Também há outro fator importante a ser mencionado, o êxito em primeira instância de BALTAZAR SOARES CASTRO JÚNIOR e outros na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATAS (AUTOS de nº 200702944895) proposta na Comarca de Acreúna – Goiás, conforme prova documental de fls. 2074/2116 e fls. 2171/2186, a qual foi julgada parcialmente

procedente, ou seja, declarada a nulidade *ex tunc* de todas as atas da sociedade Alcoolverde S/A, a contar da assembléia geral extraordinária datada de 04/out/1988, e arquivada em 3/jul/2003, até a última, e consequentemente, a anulação de todos os atos praticados pelos então diretores da sociedade Alcoolverde S/A, inclusive a emissão da nota fiscal avulsa nº 735.008, de 03/08/2007, bem como todo o acervo do parque agroindustrial da sociedade Alcoolverde S/A foi entregue ao acionista BENEDITO SOARES DE CASTRO NETO, para que exerça o encargo de inventariante e depositário de todo o acervo físico e imaterial. Consigno que ainda não há qualquer informação nos autos com relação ao trânsito em julgado desta ação.

Mais ainda, a recuperanda abandonou o processo, não demonstrou qualquer interesse em resolver a crise econômica financeira, atitude está totalmente incompatível com o procedimento recuperatório.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Primeiro, de rigor ressaltar que o principal objetivo da recuperação judicial é tornar viável a continuidade da empresa, com a consequente superação da crise econômica-financeira da mesma, manutenção do emprego dos trabalhadores e ainda a proteção do interesse dos credores (art.47, da LF).

A recuperação judicial somente atinge a sua função social quando a empresa recuperanda for economicamente viável e com a manutenção da empresa em funcionamento, sendo de suma importância destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram qualquer benefício social relevante.

Em decorrência de a empresa recuperanda encontrar-se sem gestão pois seu diretor presidente simplesmente comunicou a renuncia ao encargo, bem como está com suas atividades paralisadas e não possui funcionários, conforme exposto no relatório acima, sem maiores delongas, resta evidente que a recuperanda é empresa absolutamente inviável, razão pela qual presentes as hipóteses que justificam a CONVOLAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA de acordo com o art.73, parágrafo único, cc com o artigo 94, inciso III, alínea "f" e "g" IV,da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, DECRETO hoje, às 14:00 horas, a FALÊNCIA das empresas USINA GLOBAL GOIÁS S.A. (CNPJ 08.284.453/0001-07) e GLOBAL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL(CNPJ 08.5239.250/0001-25) que em conjunto formam o GRUPO ECONÔMICO "GLOBAL".

1)Fica o advogado Flávio Gomes Ballerini, bem como Gomes Ballerini Advogados, exonerados das obrigações de administrador judicial, devendo apresentar o relatório final no prazo de 15(quinze) dias.

2)Diligencie o Cartório junto a empresa especializada KAPMG, devidamente cadastrada neste Juízo, eventual aceitação para assumir o encargo de administradora judicial, e, se positiva, deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, para que em 48(quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

3)Fixo o termo legal da quebra em 90(noventa) dias contados do ajuizamento deste processo.

4)Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), observado o artigo 109, lavrando-se o auto de arrecadação. Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5)Intimação dos sócios diretores da falida para:

a-Apresentarem, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, com a inclusão de eventuais créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99,III).

b-Cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10(dez) dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

c-Ficam advertidos, ainda que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art.99, VII).

d- Consigno que o representante legal da falida JOSÉ GENTIL JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.997.085-SSP/SP, inscrito no CPF/MF SOB O Nº 745.2560977-68, com endereço comercial na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727 - conjunto 2205, e, APELES LEMOS FILHO, brasileiro, inscrito no CPF/MF 053.543.098-34, portador do RG nº 2.694.612, também com endereço comercial na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, conjunto 2205, **desde já determino as pesquisas junto ao Bacen e Receita Federal, com a finalidade de localização de seu endereço residencial, para fins de constar do mandado de intimação.**

6)Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida(art.99 V), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art.6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7)-Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, inclusive dos bens que guarnecem o parque industrial de Acreúna - GO.

8)-Oficie-se (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas a seguir especificados, **observado que todas as certidões deverão compreender os órgãos locais, bem como local sede das empresas**, **bem como constar o NIRE das empresas falidas:**

- Cartório Distribuidor e Cartórios Cíveis, bem como Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Distribuidor da Capital, bem como endereçadas aos Juízos em que tramitam as ações mencionadas no relatório desta decisão, com exceção do agravo de instrumento referente a este feito, o qual já retornou.
- Ao Cartório de Registro de Imóveis.
- À Delegacia da Receita Federal, a qual deverá constar o nome da falida ou denominação, com o número do CNPJ e data da convolação.
- À Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal

(União, Estado e Município; Banco Central, Detran, Receita Federal e outros).

9)- Anotação junto a JUCESP e JUCEG, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, observados os fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005.

10)-Expeça-se edital, nos termos do art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4 "a".

11)-Intimem-se, inclusive o Ministério Público. **Observe a Serventia a inclusão do nome de todos os advogados de outras ações em andamento perante este Juízo em que a recuperanda, ora falida, figure como parte, inclusive processos digitais.**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2015

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA